



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951736 - CE (2024/0381560-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAIANE FERREIRA D ARAUJO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
AGRAVANTE : WEDRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
AGRAVANTE : BRENO ALVES LUZ
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 1.055.941/SP. TEMA N. 990/RG. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. *É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional*; 2. *O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*"

2. Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 61.944/PA, assinalou que, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo

Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade".

3. No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. E, segundo entendimento firmado pelo STF, mesmo sem a existência de autorização judicial, tal prática revela-se legítima.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951736 - CE (2024/0381560-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAIANE FERREIRA D ARAUJO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
AGRAVANTE : WEDRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
AGRAVANTE : BRENO ALVES LUZ
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 1.055.941/SP. TEMA N. 990/RG. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: "1. *É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional*; 2. *O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*"

2. Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 61.944/PA, assinalou que, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo

Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade".

3. No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, a fim de subsidiar a apuração da prática do crime de lavagem de dinheiro. E, segundo entendimento firmado pelo STF, mesmo sem a existência de autorização judicial, tal prática revela-se legítima.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAIANE FERREIRA D ARAUJO, WEDRA ALVES DE OLIVEIRA e BRENO ALVES LUZ contra decisão, por mim proferida, em que deneguei a ordem, liminarmente.

Consoante constou do acórdão impugnado (e-STJ fl. 15):

Os pacientes foram denunciados, nos autos da ação penal n. 0202905-46.2023.8.06.0001, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 e no art. 1º, §1º, II, in fine, da Lei 9613/98, na forma do art. 69 do Código Penal, e se encontram presos preventivamente.

Em síntese, os impetrantes sustentam a configuração de nulidade das provas que respaldaram a ação penal, ante sua ilicitude, sob o argumento de que derivam de compartilhamento de dados entre o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras e a Polícia Civil do Estado do Ceará, por solicitação direta desta e sem existência de autorização judicial prévia.

A Corte de origem denegou a ordem.

No writ, sustentou a defesa, basicamente, que "*tal entendimento do Supremo Tribunal Federal é baseado em caso diverso destes autos, uma vez que, naqueles autos, trata-se de compartilhamento de RIF requisitado pelo Ministério Público, ou seja, no curso da ação penal. Já no presente caso, trata-se de requisição de RIF pela autoridade policial, sem ordem judicial, bem como, sem instauração prévia de inquérito policial*" (e-STJ fl. 8).

Diante dessas considerações, pediu (e-STJ fl. 13):

3.1 - Seja deferida a liminar a fins de SUSPENDER O FEITO em face dos Pacientes, sob pena de anular todos os atos jurídicos praticados em razão da prova nula;

3.2 - Seja no mérito, concedida a ordem impetrada, declarando a nulidade dos relatórios do COAF, onde foram elaborados os RIFS de nº 86.013; 76.862; 84.980 e 76862.131.4436.6577 "encomendados" pela autoridade policial, bem como, a anulação das decisões que autorizaram as medidas cautelares baseadas nesses elementos.

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, ser necessário observar *"a presente situação com maior cautela, considerando que se trata de ação penal complexa e com número expressivos de réus, bem como, pelo fato de que não temos entendimento pacífico a respeito da requisição dos RIF's sem ordem judicial. Ademais, temos divergência frente ao caso, pois, conforme visto, a 1ª turma autoriza a requisição de RIF's ao COAF sem aval prévio de um magistrado, enquanto a 2ª turma diz que não é possível pedir esses dados sigilosos sem antes obter uma autorização judicial"* (e-STJ fl. 199).

Postula, ao final, *"seja o presente recurso recebido e, não havendo retratação do Senhor Ministro Relator, apresentado em mesa, conhecido e, ao final, provido pela Egrégia Corte Superior, para declarar a nulidade dos relatórios do COAF, onde foram elaborados os RIFS de nº 86.013; 76.862; 84.980 e 76862.131.4436.6577 "encomendados" pela autoridade policial, bem como, a anulação das decisões que autorizaram as medidas cautelares baseadas nesses elementos ou/alternativamente, SUSPENDER O FEITO em face dos Pacientes, sob pena de anular todos os atos jurídicos praticados em razão da prova nula até surgir entendimento pacífico a respeito da possibilidade ou não de requisição dos relatórios do COAF sem ordem judicial"* (e-STJ fls. 201/202).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantido o entendimento alcançado na decisão de e-STJ fls. 189/192.

Como consignado na decisão agravada, no julgamento realizado em 15/8/2023, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu pela ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira n. 42864.131.6590.8821 e 42995.131.6590.8821 do COAF, sob o entendimento de que não seria possível a solicitação direta de tais informações ao COAF pelos órgãos de persecução.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 893/894):

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP.

**RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL
DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

- 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."*
- 2. Consta-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.*
- 3. No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.*
- 4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.*
- 5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.*
- 6. Recurso em habeas corpus provido.*

A Suprema Corte, provocada pelo Ministério Público do Estado do Pará, concluiu, ao julgar procedente o pedido formulado na Reclamação n. 61.944/PA, que esse entendimento não se coadunava com a posição firmada no julgamento do Tema n. 990/RG.

No caso, vê-se que a divergência instaurada entre os dois julgados, o emanado desta Corte Superior e o proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP), cingia-se à possibilidade ou não de as informações serem prestadas pelo COAF, mediante provocação dos órgãos de persecução penal, e sem a necessidade de autorização judicial, pois não havia dúvida acerca da legalidade quando realizada de forma espontânea.

A propósito, insta consignar que, ao julgar a reclamação, o Supremo Tribunal Federal deixou muito claro que tal possibilidade foi também contemplada no julgamento do RE n. 1.055.941 (e-STJ fls. 1.011 e 1.017):

Todavia, a redação do Tema 990/RG não permite essa interpretação. Os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 1.055.941/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, em seus votos, deixaram clara tal possibilidade.

[...]

Portanto, pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de previa autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade.

Assim, verifica-se que o acórdão objurgado ajusta-se ao que fora decidido pela Suprema Corte em âmbito de repercussão geral, consoante o seguinte excerto (e-STJ fl. (e-STJ fls. 15/17):

Conforme relatado, a tese suscitada, no presente remédio constitucional, concentra-se na ilicitude das provas obtidas por compartilhamento de dados do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras diretamente a Polícia Civil do Estado do Ceará, por solicitação desta sem autorização judicial prévia.

Embora os impetrantes aleguem ilegalidade da requisição direta de dados pela autoridade policial ao COAF, citando o entendimento estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 147707/PA, sob a relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, esse argumento não se sustenta.

Ocorre que o Ministério Público apresentou reclamação constitucional (Rcl 61.944) ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão da 6ª Turma do STJ, argumentando que a tese sobre o compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o MP, abordada no Tema 990 da repercussão geral, havia sido desrespeitada.

O ministro Cristiano Zanin, de forma monocrática, acolheu o pedido e decidiu pela procedência da reclamação, anulando o acórdão e ordenando que a 6ª Turma revisasse o julgamento, levando em conta as diretrizes estabelecidas pelo Supremo. Essa decisão foi posteriormente ratificada pela 1ª Turma do STF.

O relator argumentou que o STJ interpretou incorretamente o Tema 990, ao afirmar que o compartilhamento de dados só seria aceito de maneira espontânea, sem iniciativa das autoridades. Zanin notou evidente contradição entre a decisão proferida no RHC 147707/PA e a orientação do Supremo, que permitiu o compartilhamento tanto espontâneo quanto provocado.

Além disso, o relator apontou que a decisão do STJ não apenas dificultava investigações e ações necessárias para prevenir terrorismo, crime organizado e crimes financeiros, mas também poderia gerar sérias consequências no âmbito do direito internacional para o Brasil.

[...]

Dessa forma, não foi demonstrado constrangimento ilegal na situação em questão, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é claro ao afirmar que o COAF pode compartilhar Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) com a polícia, tanto de maneira espontânea quanto por solicitação da autoridade de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 951.736 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0381560-3

Número de Origem:

00288707320248060001 02029054620238060001 06341438420248060000 2029054620238060001
288707320248060001 335012022 6341438420248060000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARIANE BORGES CORDEIRO
ADVOGADOS	: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881 ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: DAIANE FERREIRA D ARAUJO
PACIENTE	: WEDRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: BRENO ALVES LUZ
CORRÉU	: MARIA JOSE GOMES COSTA
CORRÉU	: ATOS ANDRE FREITAS ROCHA
CORRÉU	: RONILSO SOUSA RODRIGUES
CORRÉU	: DIEMES OLIVEIRA BATISTA
CORRÉU	: FRANCISCO THIALLE OLIVEIRA BATISTA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DE CASTRO BARBOSA
CORRÉU	: DIEGO ROQUE MARTINS
CORRÉU	: ADALTO SALES DE MATOS JUNIOR
CORRÉU	: JOANA D ARC SILVA DE PAULA
CORRÉU	: RAIMUNDA THATIANE DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	: BARTOLOMEU FRANCISCO DA SILVA

CORRÉU : LUKAS CASTRO DE SOUZA
CORRÉU : ANTONIO ISAIAS BEZERRA SOUZA
CORRÉU : EDLECIO ROQUE MARTINS
CORRÉU : FLAVIA DA SILVA CORREA SOUZA
CORRÉU : THIAGO AUGUSTO ZANELATO
CORRÉU : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE FERREIRA D ARAUJO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187

AGRAVANTE : WEDRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187

AGRAVANTE : BRENO ALVES LUZ
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024